



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.003065/2003-95  
**Recurso n°** 137076 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-001.185 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01/11/1997 a 31/08/2002.

Ementa: AUSÊNCIA DE PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar o desacerto da fiscalização em relação à base de cálculo, a simples alegação se revela insuficiente, principalmente quando os elementos carreados aos autos apontam com riqueza que foram observadas todas as exclusões permitidas pela legislação.

Ementa: DCOMP APRESENTADA DURANTE AÇÃO FISCAL. EFEITO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

DCOMP apresentada durante ação fiscal não provoca os efeitos jurídicos de extinção da obrigação capaz de alterar o crédito tributário constituído pelo por meio de Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Domingos de Sá Filho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do v. Acórdão que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos fatos geradores do período de 01/11/1997 a 31/08/2002.

A ciência da decisão atacada deu-se por meio editalício, fixado em 13 de setembro de 2005, o recurso foi apresentado em 19 de outubro de 2005.

Trata-se de lavratura de Auto de Infração em relação à falta e insuficiência de recolhimento das contribuições devidas relativas aos fatos geradores do período supra mencionado, por ausência de inclusão de receitas passíveis de incidência da contribuição à base de cálculo.

Aduz a recorrente que, os valores incluídos na base de cálculo pela fiscalização se referem desconto concedido incondicionalmente, doações, prestação de serviços a título gratuito e devolução. Diz, também, que algumas devoluções foram incluídas na base de cálculo pela fiscalização em razão de inexistência da emissão da nota fiscal de entrada do produto no estabelecimento.

Consta, ainda, que teria sido glosado às compensações efetuadas por meio de Declaração de Compensação.

Em razões recursais reprisa toda matéria sustentada na fase de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

Verifico que o recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A ciência da decisão atacada deu-se por meio editalício, fixado em 13 de setembro de 2005, conforme se extrai da data de afixação (fl. 1.242), o recurso tendo sido

protocolado em 19 de outubro de 2005, verifico que o mesmo é tempestivo, visto que, o prazo da contagem inicia em 28 de setembro de 2005.

A contribuinte alega à improcedência do lançamento em relação à inclusão à base de cálculo de receitas distinta do faturamento, que segundo a legislação disciplinadora são consideradas exclusões.

Não há dúvida de que os valores referentes aos descontos concedidos incondicionalmente, devoluções, vendas canceladas e doações devem ser excluídas da base de cálculo.

No entanto, analisei detidamente as planilhas elaboradas pela fiscalização e conclui que o critério adotado para determinar a base de cálculo observou as exclusões permitidas. Verifica-se dos demonstrativos anexados ao auto de infração a exclusão dos valores: “referente ao IPI, às receitas das vendas para o exterior, doações, vendas canceladas, vendas para zona Franca de Manaus e os valores das receitas de papel imune”.

A fiscalização elaborou cuidadosamente uma planilha para cada item que deveria ser excluído da base de cálculo, os quais foram resumidos no demonstrativo de fls. 136/137, denominada base de cálculo das Contribuições.

Portanto, cabia a recorrente apontar as divergências, caso existam, item a item, tomando como base as suas informações de fls. 16/33. A meu ver não há indício de prova capaz de introduzir dúvidas na convicção do julgador em relação ao procedimento fiscal.

Deixando de apontar o desacerto da fiscalização, não há como acudir o pleito.

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.** A compensação de créditos depende de solicitação por meio próprio, PER/Dcomp. A extinção de crédito que advém da compensação está prevista no Código Tributário Nacional – CTN, pelo seu art. 156, II, tendo tal possibilidade detalhada no art. 170 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Em 1996 foi editada a Lei n. 9.430, estabelecendo em seus arts. 73 e 74:

*“Art. 73”. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretária da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II – a parcela utilizada para a quitação do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74 – Observado o disposto no artigo anterior, a Secretária da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. ”(negrito acrescido)”.*

Com a instituição da Dcomp, tornou o instrumento legal para se registrar e proceder às compensações pelo contribuinte, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da IN SRF 210/2002:

*“Art. 21 – O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*Parágrafo 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.*

No caso dos autos constando que a contribuinte apresentou DCOMP quando encontrava submetida ação fiscal, não pode servir para alterar o lançamento, no entanto, o direito de compensação continua preservado, devendo ser observado pela Autoridade Administrativa no momento de efetivar a cobrança.

Do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.

Processo nº 13819.003065/2003-95  
Acórdão n.º **3403-001.185**

**S3-C4T3**  
Fl. 5

---